



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 013/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 985/2018, que “Proíbe a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 03 / 2019
Horas 13 : 39
Por: 

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 985/2018.

Proíbe a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibida a apreensão e a remoção de veículos por autoridade de trânsito em função do atraso no pagamento do IPVA e demais tributos, taxas e multas.

§ 1º. Não se aplica a proibição contida no *caput* deste artigo quando a autoridade estiver de posse de um mandado judicial.

§ 2º. As autoridades de trânsito referida no *caput* deste artigo são:

I – Departamento Estadual de Estradas e Rodagem de Rondônia – DER/RO;

II – Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO;

III – Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO; e

IV – Conselho Estadual de Trânsito – CET/RO.

Art. 2º. Fica proibida a aplicação de multas por autoridade de trânsito quando o veículo for detido para verificação de documentação e encontrado com atraso no pagamento do IPVA e demais tributos e taxas.

Parágrafo único. É permitida à autoridade de trânsito a notificação e/ou a advertência ao condutor do veículo quando verificar a inadimplência dos pagamentos do IPVA e demais tributos e taxas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Argolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 278, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

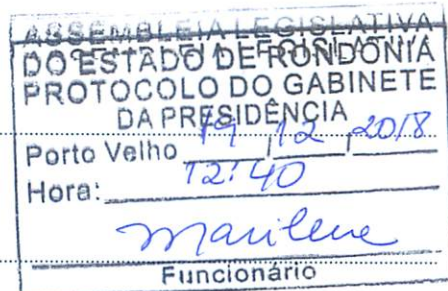
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Proíbe a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 356/2018-ALE, de 4 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 985/2018, de 4 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a matéria é de competência exclusiva da União, conforme especifica o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
 XI - trânsito e transporte;



Vale destacar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por Lei Complementar, a teor do que estabelece o parágrafo único do artigo 22 da Carta Magna, anuência, esta, que inexistente para o que dispõe a propositura.

Verifica-se, portanto, que a matéria está disciplinada em normas federais, descabendo ao Estado-membro qualquer parcela legislativa a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante privativa da União, precisamente para uniformizar, em todo território nacional, as normas e os procedimentos relativos a trânsito.

Em decorrência do dispositivo constitucional mencionado, editou-se a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituindo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, implicando inconstitucionalidade qualquer norma local sobre trânsito.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham acerca de tal tema, por invadirem a competência da União. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 3444 RS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-03 PP-00515)

Ademais, a atuação fiscalizatória no exercício legal e regular do Poder de Polícia do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN é definida nos termos do inciso V do artigo 22 do CTB e, no cumprimento do estrito dever legal, a Autarquia não realiza apreensões, medida não prevista no Regulamento, mas somente a remoção, conforme previsto no artigo 271 do mencionado Código.

Por força do artigo 130 do CTB todo veículo automotor somente poderá transitar se estiver licenciado anualmente pelo DETRAN onde foi registrado, sendo a prova do licenciamento o documento de porte obrigatório denominado Certificado de Licenciamento Anual, previsto no § 2º, artigo 131, como se verifica:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo "licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
 § 2º. O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Ante o exposto, a matéria é inconstitucional em decorrência de vício de iniciativa, por adentrar em matéria de competência legislativa da União, bem como de vício material, devido afronta à legislação infraconstitucional, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
 Governador

Documento assinado eletronicamente por Daniel Pereira, Governador, em 19/12/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4112192** e o código CRC **9CFE3D1C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.456348/2018-45

SEI nº 4112192

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 233 do dia 20/12/2018



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 356/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 985/2018, que “Proíbe a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 06 / 12 / 2018
Horas : 15
Por: [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 985/2018.

Proíbe a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibida a apreensão e a remoção de veículos por autoridade de trânsito em função do atraso no pagamento do IPVA e demais tributos, taxas e multas.

§ 1º. Não se aplica a proibição contida no *caput* deste artigo quando a autoridade estiver de posse de um mandado judicial.

§ 2º. As autoridades de trânsito referida no *caput* deste artigo são:

I – Departamento Estadual de Estradas e Rodagem de Rondônia – DER/RO;

II – Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO;

III – Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO; e

IV – Conselho Estadual de Trânsito – CET/RO.

Art. 2º. Fica proibida a aplicação de multas por autoridade de trânsito quando o veículo for detido para verificação de documentação e encontrado com atraso no pagamento do IPVA e demais tributos e taxas.

Parágrafo único. É permitida à autoridade de trânsito a notificação e/ou a advertência ao condutor do veículo quando verificar a inadimplência dos pagamentos do IPVA e demais tributos e taxas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br